

LEI Nº 1.124 DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS E ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, ou em até 08 parcela, com vencimento em (10) dez dias após o ato da adesão ao REFIS, com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora.

II - parceladamente, no máximo em 24(vinte e quatro) vezes, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira paga em (10) dez dias após o ato da adesão ao REFIS, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 10 de cada mês subsequente ao da adesão:

TABELA DE PARCELAS E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2022)

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTOS DE MULTA	DESCONTO NOS JUROS
04 a 08 PARCELAS	100% DE DESCONTO	100%
09 PARCELAS	100% DE DESCONTO	90%
10 PARCELAS	90% DE DESCONTO	80%
11 a 24 PARCELAS	50% DE DESCONTO	Sem desconto

Parágrafo Primeiro - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º



incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Segundo – As parcelas decorrentes de parcelamentos firmados com base nesta lei, não poderão ser inferiores a **25(vinte e cinco) UFC** – Unidade Fiscal do Condado para as pessoas jurídicas e **5 (cinco) UFC** – Unidade Fiscal do Condado para as pessoas físicas.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS.

Art. 4º O prazo final para adesão ao REFIS/2022 será até o dia 30 de dezembro de 2022.

Art. 5º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS diretamente na Secretaria Municipal de Finanças, através de Termo de Parcelamento e Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 6º O disposto no artigo 2º desta Lei, somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, após a formalização, nos autos do processo, da desistência da ação e da renúncia ao direito a verbas decorrentes da sucumbência, devidas pelo Município.

Art. 7º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 8º De acordo com a conveniência e necessidade da administração, o REFIS poderá ser prorrogado para o ano posterior, por ato próprio do poder executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de agosto de 2022.

Antônio Cassiano da Silva
Prefeito

